

Execução Criminal nº 677.533

Sentenciada: SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN

164

Vistos,

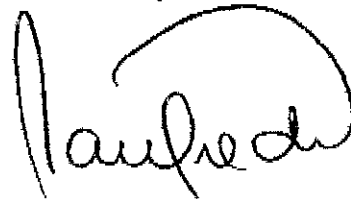
1. Cuida-se de incidente instaurado para a análise do cabimento da progressão ao regime semiaberto, desencadeado pelo Advogado, Doutor Denivaldo Barni, em favor de SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN, condenada a 39 (trinta e nove) anos de prisão.

2. Argumenta-se que a sentenciada, que principiou a descontar a pena corporal em 08 de novembro de 2002, cujo término somente acontecerá em 19 de setembro de 2041, **cumpriu mais de 1/6 (um sexto) do total da sanção privativa de liberdade que lhe foi cominada** [mercê, inclusive, da remição pela laborterapia no cárcere] e **tem ótima conduta carcerária** [inclusive constando de seu prontuário voto de elogio por seu desempenho *intra muros*], já reunindo, segundo a legislação vigente, favoráveis condições para ser contemplada com a promoção para um regime menos severo de expiação da prisão que ainda tem por descontar.

3. Processado com a documentação administrativa pertinente (fls. 16/21), o Ministério Público opinou, preliminarmente, pela prévia realização de exame criminológico ou, no mérito, pelo indeferimento [desde já] da pretensão, caso não acolhida a perícia, reputando ainda faltar à sentenciada a prova da satisfação de requisito subjetivo para o quanto desejado (fls. 129/138).

4. A combativa defesa da condenada, por sua vez, insistiu no cabimento da progressão desde logo, repelindo a conversão do julgamento em diligência [porque perícia não determinada em casos análogos, nesta mesma Vara], uma vez que já estão presentes e satisfeitos os requisitos legais para o deferimento da pretensão, que se prestará a concretizar o primado constitucional da *individualização* da pena (fls. 140/148 e 154/158).

É A SÍNTESE DO QUANTO IMPORTA.
DECIDO.



2 165

5. Em primeiro lugar e consoante a posição prevalente de nossas Cortes Superiores, inaplicável à espécie se apresenta a Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, diploma esse que emprestou nova redação à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (a 'Lei de Crimes Hediondos'), para definir as margens [2/5 do cumprimento da pena privativa de liberdade, em sendo o apenado primário, e 3/5 do cumprimento da pena corporal, em sendo o apenado reincidente] a serem respeitadas para a progressão de regime na hipótese da prática de crimes hediondos ou a estes equiparados.

6. É que depois do julgamento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal do *habeas corpus* nº 82.959/SP, que reconheceu o afastamento do óbice representado pela norma declarada inconstitucional (o artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90), a novel legislação despontou como mais gravosa, tornando defeso a retroatividade de seus dispositivos, na conformidade do que prevê a Constituição Federal¹.

7. Nessas condições, a sentenciada, realmente, está, de fato e de direito, autorizada a postular, como agora o faz, a progressão de regime, vencido o cumprimento de meros 1/6 (um sexto) do total da pena privativa de liberdade a ela cominada, tanto mais porque já lhe foi reconhecido o abatimento da sanção corporal por efeito do trabalho no cárcere.

8. Presente está, portanto, o requisito objetivo necessário à progressão, motivo pelo qual admito o processamento do pedido veiculado por *Suzane Louise von Richthofen*.

9. No entanto, forçoso convir que a Lei de Execução Penal não descredencia, nem impede o magistrado da conferência [para além do requisito objetivo] de outro(s) dado(s) ou informação(ões), de natureza subjetiva e pertinente(s) ao mérito para a conquista de um estágio menos severo, valendo-se dos meios admitidos em direito para tanto.

¹ Nesse sentido, impõe-se conferir os seguintes arestos: no Supremo Tribunal Federal - RHC 91300/DF (Relatora Ministra ELLEN GRACIE), RHC 93469/RS (Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), HC 93669/SP (Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) e HC 92709/SP (Relator Ministro CARLOS BRITTO) e no Superior Tribunal de Justiça - AgRg no HC 109829 (Relator Ministro OG FERNANDES), HC 103916/SP (Relator Ministro FELIX FISCHER), HC 95912/RJ (Relatora Ministra JANE SILVA) e HC 96242/SP (Relator Ministro NAPOLEÃO MAIA).

indispensável, o exame criminológico – cuja realização está sujeita à avaliação discricionária do magistrado competente, reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia, “ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado” (RT 613/278)^{2 3}.

15. Aliás, caso as progressões de regime estivessem reduzidas, via de regra e incondicionalmente, a um anêmico atestado de comportamento carcerário, que, substancialmente, pouco significa, a jurisdicionalização da execução penal, que representou a conquista de uma *garantia* para o sentenciado, estaria aniquilada.

16. Segundo Alvíno Augusto de Sá, “a boa (ou ótima) conduta significa, simplesmente, que o preso, formalmente, está obedecendo às regras da casa”, mas não se presta a comprovar um *real crescimento interior* e tampouco a garantia de uma *adaptação social* futura. Isoladamente, muitas vezes é uma “hipocrisia, que serve para satisfazer meras exigências burocráticas, ou é uma farsa, que serve para dar falso fundamento a quem pretende tomar decisões e precisa justificá-las”. Entenda-se bem: hipocrisia ou farsa não por parte de quem emite o atestado, mas por todas as condições que o cercam⁴.

17. Este, portanto, é o caso dos autos.

18. A leitura do atestado de conduta carcerário deve ser feita, como ensina o Professor de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Alvíno Augusto de Sá, de uma forma mais complexa, tecnicamente interpretada e contextualizada, deixando

² No mesmo diapasão, transcrevo trecho do v. acórdão da lavra do e. Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, com assento na 5ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo em Execução nº 01-0007964.3/2-0000-000, *verbis*: “O juiz não é um mero observador do processo. A concessão de benefício liberatório demanda a prévia e concreta comprovação do merecimento e da falta de periculosidade. São requisitos exigidos pelo bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá coibir na sociedade ou próximo a ela indivíduos perigosos, apenas porque tem bom comportamento carcerário no estabelecimento prisional”.

³ Em igual sentido, confira-se também os seguintes acórdãos: HC 94612/RS (Relator Ministro CARLOS BRITO), HC 97020/SP (Relator Ministro EROS GRAU), HC 93108/SP (Relatora Ministra CARMEN LÚCIA), HC 94826/RS (Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI), HC 94715/RS (Relatora Ministra ELLEN GRACIE), HC 93848/RS (Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA) e HC/92378/RS (Relator Ministro MARCO AURÉLIO).

⁴ *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 200-202.

de ser responsabilidade de uma única pessoa ou de um único segmento profissional, para ficar sob a responsabilidade de uma equipe interdisciplinar⁵.

19. Pesem as bem escritas linhas tracejadas pela defesa da sentenciada, sustentando a apreciação da progressão, no estado em que os autos se encontram, até para que *Suzane Louise von Richthofen* receba o mesmo tratamento que outros condenados receberam neste mesmo juízo, impõe-se destacar que não é colacionando aos autos algumas poucas decisões, dentre as centenas prolatadas por esta Vara, sem qualquer referência ao caso concreto, que o zeloso Advogado da sentenciada conseguirá pôr em dúvida o criterioso denodo que este juízo de execuções criminais procura dispensar a todos os casos que lhe são submetidos a apreciação.

20. De certo, a correta apreensão do princípio da *igualdade*, desde muito se sabe, não está por garantir o mesmo tratamento a situações apenas aparentemente semelhantes, senão que depende da inexorável necessidade de compará-las na medida das diferenças que delas se sobressaem.

21. A propósito, observo que o(s) crime(s) pelos quais a sentenciada foi responsabilizada, que resultaram na morte [e com requintes] de seus próprios genitores, também não é daqueles comuns e iguais aos que cotidianamente são analisados neste juízo.

22. E por uma razão muito simples: dar causa à morte de pessoas que nos trouxeram à vida, negando o próprio núcleo familiar de acolhimento e de formação, que desde os primórdios nos forjou, é algo que nega – e não é necessário ser um técnico para saber disso –, o próprio instinto da natureza humana que carregamos dentro de nós, situação bastante para recomendar, portanto, uma verificação mais cuidadosa do perfil criminológico de alguém comprometido com um contexto dessa espécie e magnitude.

23. Não menos importante, mas decisivos, por outro lado, são os pareceres técnicos trazidos pelo Advogado da sentenciada ao ensejo da inclusão dela no Centro de Ressocialização Feminino de Rio Claro, os quais destacam que *Suzane Louise von Richthofen*, a mesma pessoa que diante das câmeras de televisão foi capaz de dissimular o próprio choro para comover a opinião pública, e que nunca confessou ou

⁵ *Idem*, p. 203-204.

168
Aurelio

admitiu remorso algum pelos crimes para os quais concorreu, não gosta de mencionar sobre os delitos pelos quais foi responsabilizada, o que deixa evidente a efetiva dúvida sobre sinceridade de suas ações, pensamentos, emoções, caráter e sentimentos.

24. A propósito e segundo os ensinamentos de Newton e Valter Fernandes, se as desigualdades dos delinquentes, em vez de aparentes, são veladas, em vez de externas, são internas e se mais do que físicas, são psíquicas, não resta dúvidas de que, para percebê-las, faz-se necessário um sentido especial, que nem todos os homens podem adquirir. Aliás, não se pode olvidar que o "juiz criminal tem que pronunciar-se, fundamentadamente, sobre o *status* criminal que surge da personalidade do autor do fato delituoso, até porque a individualização da pena depende da valorização profunda da personalidade e do perfil psicológico completo do delinquentes, exurgindo como critério indeclinável para que a justiça límpida e cristalina prevaleça"⁶.

25. Afaste-se, desde já, a consideração de que este magistrado está por renovar ou pretende atualizar um juízo de culpabilidade que já foi sepultado no tempo e muito bem exteriorizado pelas mãos do Meritíssimo Juiz da 1ª Vara do Júri da comarca de São Paulo, na ocasião do julgamento da apenada.

26. Não menos sensível, por sinal, foi a lembrança que o eminente Desembargador José Damião Pinheiro Machado Cogan, do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator do recurso interposto contra a condenação lançada em detrimento da sentenciada, afirmando, já naquela altura, que em caso de pretender a progressão de regime, *Suzane Louise von Richthofen* deverá ser submetida "a exame criminológico por comissão multidisciplinar para avaliação de sua prognose, face à perigosidade demonstrada".

27. Entender não apenas a razão, como ainda os motivos, a resignação, os efeitos do encarceramento, mas principalmente a superação do estado de espírito e consciência que comprometeu a sentenciada *Suzane Louise von Richthofen* – moça culta, rica e para a qual a vida lhe proporcionou imensas oportunidades – com os crimes para os quais concorreu, é inevitável exigência que precede sua progressão ao regime semiaberto, enquanto estágio de

⁶ *Criminologia integrada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, 2002, p. 307.

Paulista

agora pretensamente resgatados pelo ótimo comportamento na prisão, deixa evidente que a realização de uma avaliação técnica interdisciplinar, de conteúdo psicológico, social e criminológico, para o fim de estabelecer o efetivo aproveitamento, até o presente momento, da terapêutica ressocializadora, e o próprio grau de sensibilidade da sentenciada à pena, é mais que recomendável.

29. Portanto, com cópia desta decisão e mais da r. sentença e acórdão condenatórios, requirite-se à ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA submeta a sentenciada *Suzane Louise von Richthofen* a equipe interdisciplinar de avaliação psico-social-criminológica, com determinação para que os peritos oficiais cuidem de discorrer, cuidadosamente e de forma circunstanciada, sobre os itens dispostos no item 30 (*infra*), após encaminhando o respectivo laudo a este juízo, no prazo de cinco dias.

30. Para tanto, desde já apresento os seguintes quesitos para resposta dos senhores peritos:

- a. A SENTENCIADA TEM CONSCIÊNCIA DA MORAL SOCIAL? EM CASO POSITIVO, QUAL O GRAU DE CONSCIÊNCIA DESSE VALOR?
- b. A SENTENCIADA APRESENTA VALORES ÉTICOS OU OS TÊM PRESERVADOS? EM CASO POSITIVO, QUAL O GRAU DE DESENVOLVIMENTO DE TAIS VALORES?
- c. QUAIS OS CONCEITOS QUE A SENTENCIADA APRESENTA SOBRE O TRABALHO, A JUSTIÇA, A FAMÍLIA E A SOCIEDADE?
- d. QUAL É O JUÍZO OU A EXPLICAÇÃO QUE A SENTENCIADA APRESENTA PARA O(S) CRIME(S) PRATICADO(S)?
- e. A SENTENCIADA ACEITA A PRÁTICA DO(S) CRIME(S) E MOSTRA RESIGNAÇÃO, OU ARREPENDIMENTO, OU REMORSO POR NELE(S) SE ENVOLVER?

Paulo de

- 8 *Al*
- f. A SENTENCIADA APRESENTA SINAIS OU TRAÇOS DE **AGRESSIVIDADE E/OU IMPULSIVIDADE**? EM CASO POSITIVO, COMO ESSES SINAIS OU TRAÇOS ESTARIAM SE MANIFESTANDO ATUALMENTE?
- g. HÁ SINAIS DE REPÚDIO OU OUTROS QUE DEMONSTRAM NÃO SER **CONVENIENTE A SUA TRANSFERÊNCIA PARA UM REGIME DE CUMPRIMENTO MENOS RIGOROSO**?
- h. A SENTENCIADA ESTÁ APTA A SER TRANSFERIDA PARA O **REGIME SEMIABERTO**?

31. Ciência às partes, as quais, em desejando, poderão apresentar quesitos, no prazo de 48 horas sucessivos a suas intimações.

32. Encaminhe-se cópia desta decisão à Diretora da unidade prisional onde a sentenciada encontra-se recolhido, para ciência.

Taubaté, 25 de maio de 2009.


LUÍS GERALDO SANT'ANA LANFREDI
JUIZ DE DIREITO

